



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 211/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 22.05.2002

PROCESSO Nº 1/000531/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199915456

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: JOSE GIRÃO DE OLIVEIRA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: Obrigação Acessória – Falta de apresentação dos "canhotos" das notas fiscais modelo 1 – comprovantes da entrega das mercadorias na operação de vendas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, pois na legislação tributária do ICMS – Lei 12.670/96 regulamentada pelo Decreto 24.569/97 não exige tal apresentação ao Fisco. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

Ao ser procedida fiscalização – PROJETO PROFUNDIDADE NORMAL – na firma José Girão de Oliveira C.G.F. 06.530.592-2 – a autuante constatou a seguinte infração:

"FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA FORMALIDADES PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.

A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO APRESENTANDO OS CANHOTOS CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS NF1 ASSINADOS PELO DESTINATÁRIO QUANDO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, NO MONTANTE DE 73.042,15 UFIR REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1997".

A respectiva infração fora registrada no Auto de infração Nº 1999.15456-7 fls.02, em 29 de dezembro de 1999.

Como o infringido foi apontado o artigo 126 do Decreto 24.569/97.

Sugerida a penalidade inserta no artigo 878 – inciso VIII – alinea 'd' do Decreto 24.569/97,

A autuante atribui a multa de 73.042,15 UFIR.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03v, o feito fiscal é ratificado pela autuante:

"A empresa retroqualificada não apresentou os canhotos das notas fiscais NF1 de números 002926 a 004980 devidamente assinados pelo destinatário da mercadoria conforme determina a legislação, no que foi lavrado o Auto de Infração nº 1999.15456-7, no montante de 73.042,15 UFIR, num total de 2005 documentos."

O presente processo compõe-se de 26 (vinte e seis) folhas.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, fls. 17 a 24, alegando:

Fls.19, item 12. "isto posto, o comprovante de entrega ou canhoto por integrar de forma destacável apenas a 1ª via da nota fiscal (logo nem carbono admite) e pelo seu caráter de uso facultativo não constitui pré-requisito para a guarda por parte do contribuinte, sendo um anexo da nota fiscal plenamente descartável em face da natureza de sua finalidade . Assim, o comprovante de entrega sequer pode ser rotulado de documento fiscal, apenas um anexo facultativo de um documento fiscal."

Item 13. "Pelo lado prático jamais o agente poderia afirmar que os canhotos solicitados estavam assinados pelos destinatários das mercadorias, posto que nem sempre referidos anexos são utilizados."

Item 14. "extrapolando a competência funcional ante a inexistência de infração, o agente lavrara o presente Auto de Infração arbitrando uma base de cálculo infundada, indicando sem nexa a quantidade de 2005 canhotos possivelmente pertencentes a um total de 2055 notas fiscais (Notas fiscais nº 002926 a 004980), propondo uma penalidade inimputável ao fato".

Item 15. "Diante o exposto, e já que não houve por parte do contribuinte nenhum descumprimento das exigências de formalidades prevista na legislação, espera a signatária que seja declarada a improcedência da autuação."

VOTO DO RELATOR

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada deixou de apresentar ao Fisco, os canhotos de comprovação da entrega de mercadorias aos destinatários, referente ao exercício de 1997.

Como bastante propriedade foi a decisão exarada na instância singular, ao declarar a insubsistência do feito fiscal, com base na legislação tributária do ICMS – Lei nº 12.670/96, regulamentada pelo Decreto nº 24.569/97, pela não exigência da apresentação ao Fisco dos referidos canhotos.

De acordo com o inciso IX, do art. 170, do Decreto nº 24.569/97, o comprovante de entrega dos produtos tem caráter facultativo, sendo em anexo da nota fiscal plenamente dispensável.

É inconcebível o fundamento da acusação, porquanto não há amparo legal para tal procedimento na legislação vigente.

É cediço em direito tributário que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória e que, no próprio conceito de tributo, na forma grafada pelo Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 3º, é essencial a determinação de sua cobrança mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Não há de esquecer que é dever da administração zelar pelo cumprimento das normas legais. De bom alvitre também que o Poder Público fiscalize seus próprios atos e faça as devidas correções quanto o procedimento de algum de seus representantes não adequa-se ao conjunto normativo que disciplina tal procedimento, por absoluto imperativo do princípio da legalidade.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe no inciso XXXIX, do art 5º que:
" Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

Portanto, está totalmente correta a decisão da julgadora singular quando decidiu pela importância da ação fiscal.

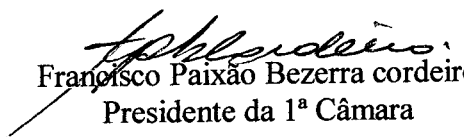
É pois este o meu voto.
CMP

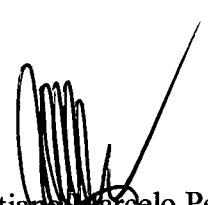
DECISÃO

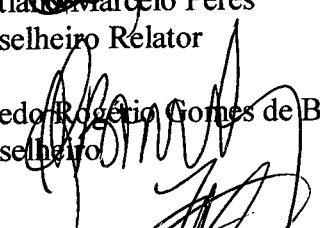
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a **JOSE JIRÃO DE OLIVEIRA**,

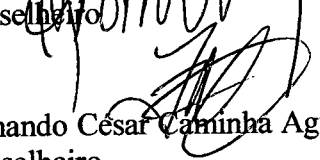
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de **IMPROCEDENCIA** exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

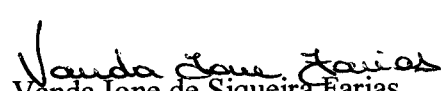
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2002.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

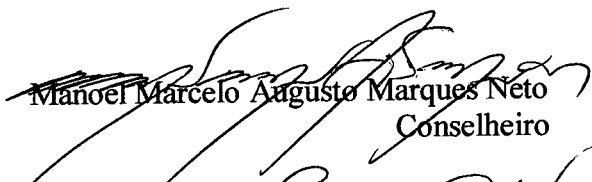

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

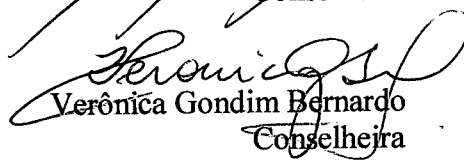

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


ppp Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário